



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 – SALIC/MA

PROCESSO Nº 00013/2024-SALIC/SEAD

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DO TIPO SPLIT E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL – REGIONAL SÃO LUÍS.

PREGOEIRA: GRACIELLY FERREIRA NOGUEIRA

IMPUGNANTES: CANAPU COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO EIRELI; SELF BRASIL SOLUÇÕES LTDA; RR PINHEIRO PEREIRA; LM ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENÇÃO LTDA; 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS; ATRIOS COMERCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA; A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA; AMAZON SERVICE LTDA e CONGEL REFRIGERAÇÃO LTDA;

DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES

A Secretaria Adjunta da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas - SALIC, em atenção às Impugnações ao Pregão Eletrônico nº 003/2024-SALIC/SEAD, oriundo do processo administrativo nº 00013/2024, após análise, com base nas respostas encaminhadas pela Superintendência de Planejamento da SALIC, decide que:

- **Quanto aos pedidos de Impugnação da empresa CANAPU Comércio de Distribuição EIRELI apresentados em 27 de março de 2024.**

A empresa alegou em sua impugnação aos itens 12.6.10 e 8.12.04.10 do edital, argumentando que a Resolução nº 37/2004 do IBAMA teria sido revogada pela Instrução normativa nº 05/2018, em seu art. 3º, III, §§ 1º e 2º, portanto, desobrigando as empresas e pessoas físicas de registro no CTF/APP e, em consequência disso, as exigências referentes a pessoa jurídica e ao responsável técnico feririam preceitos legais e éticos.

A respeito, considerando a natureza dos serviços constantes do objeto do presente certame, deve-se ponderar o substancial potencial polidor ambiental, maiormente, visto que haverá manipulação de gases em larga escala, a exemplo do MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) - R22. Tal substância é responsável por graves danos na camada de ozônio do planeta, inclusive, potencializando efeitos como o aquecimento global e demais consequências lógicas. Logo, impõe cautelas com o fito de garantir a sustentabilidade ambiental.

Diante disso, corrobora à compreensão o Brasil ser signatário de Convenções e Tratados Internacionais que objetivam a proteção ambiental, notadamente, redução de emissão de gases de efeito estufa e contenção do aquecimento global, a título de exemplo, o Acordo de Paris, assinado em 12/12/2015, no qual comprometeu-se a reduzir até 2025 suas emissões de gases de efeito estufa em até 37% (comparados aos níveis emitidos em 2005); o Decreto nº 99.280/1990, que promulgou a Convenção de Viena, que objetiva a proteção da camada de ozônio e o Protocolo de Montreal, promulgado pelo Decreto nº 99.280/1990, sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, que estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País em consonância com os prazos, limites e restrições previamente estabelecidas.

Nessa baila, em harmonia, no Ordenamento pátrio há vasto ao arcabouço legislativo ambiental, do qual destaca-se a Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do meio Ambiente e que institui o Cadastro Técnico Federal e obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e a apresentação de Relatório Anual de Atividades.

Há que se ter em mente que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) identifica as pessoas físicas e jurídicas sob controle ambiental e fiscalização ambiental, conforme previsto em legislação federal ou de âmbito nacional, gerando informações para a gestão ambiental no Brasil.

Existia previsão relacionada ao CTF/APP contida na Resolução nº 37/2004 do IBAMA, a qual teve dispositivos revogados pela Instrução Normativa nº 05/2018 (IBAMA), entretanto,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

supervenientemente, as Instruções Normativas nº 12/2021 e nº 13/2021, balizam a obrigação de inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que exerçam sobre controle ambiental, visto que regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139/2019.

Assim, em que pese a regulamentação anterior do IBAMA (Resolução nº 37/2004), ter sido revogada pela Instrução Normativa nº 05/2018, nos termos do seu art. 3º, III, §§ 2º e 3º, desobrigando pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração do registro do CFT/APP, maior atenção deve ser dada a matéria, sobretudo ante a revogação do citado dispositivo pela Instrução Normativa nº 13/2021, que inclusive quando excetua a obrigação de registro no CFT/APP, em seus art. 14 e 15, não explicita expressamente a hipótese da Instrução anterior, patente revogação tácita da regra.

Ademais, a Instrução Normativa nº 12/2021 expressamente, em seu art. 11, inciso I, prevê a obrigação de inscrição no CFT/APP para pessoas jurídicas que em suas atividades promovam a instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, vejamos:

“Art. 11. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental as pessoas jurídicas que: I - exerçam atividade de elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;”

Diante do exposto, a impugnação não merece ser provida, tendo em vista persistir obrigação de inscrição no CFT/APP, a pessoas físicas e jurídicas, nos termos das Instruções Normativas nº 12 e 13, ambas de 2021, muito embora careça o Edital de retificação tão somente quanto ao normativo revogado, desnecessário, portanto, restituição de prazos, ante trata-se da mesma obrigação. Fica inviável não prosperar o argumento da impugnante tendo em vista que o § 2º do art. 3º da Instrução normativa 05/2018 demonstra que:

“As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no CTF/APP.”

Destaca-se que as instruções normativas de 2021 não revogaram a instrução normativa 05/2018, mantendo então seus efeitos.

Logo apesar da citação do art. 11 da Instrução Normativa 12/2021 elucidar sobre atividades potencialmente poluidoras, a instrução anterior de forma expressa deixa claro que a atividade em tela não se configura como potencialmente poluidora.

E a respeito da alegação de eventual inversão de fases da licitação, asseveramos que o procedimento licitatório se encontra em consonância com o diploma de regência, qual seja, a Lei nº 14.133/2021, portanto, descabido o pedido de impugnação realizado.

• **Quanto ao pedido de Impugnação da empresa SELF BRASIL SOLUÇÕES LTDA apresentado em 27 de março de 2024.**

A empresa apresenta impugnação aos itens 8.12.1.2 c/c 8.12.1.3, 8.12.4.2, 8.12.4.7, em apertada síntese, alegou a desnecessidade do engenheiro elétrico, assim como, da apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional, ao passo, alegou a desnecessidade de registro do atestado no CREA e inclusão no nome do profissional no referido documento e, por fim, afirmou ser desarrazoada a exigência de documentação de licença ambiental estadual e municipal.

Ao recepcionar a impugnação, passa-se a análise, quanto a exigência editalícia de engenheiro eletricista. Inicialmente, não se deve olvidar da natureza do objeto licitado, que é a prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado, os quais, por obviedade, são equipamentos e máquinas elétricas. Assim, considerando o disposto no art. 8º c/c art. 1º, ambos da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades de competência do profissional “Engenheiro Eletricista”, há previsão da atividade de “condução de equipe de instalação, montagem, operação e reparo ou manutenção” de “equipamentos, materiais e máquinas elétricas”, em harmonia com o previsto no objeto deste certame.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; **Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção**; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 8º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:** I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; **equipamentos, materiais e máquinas elétricas**; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Ademais, a Lei nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus art. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais, que é regulamentado pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que em seu art. 33, especifica as atividades que são de competência do engenheiro eletricista, dentre as quais, a atividade de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", portanto, em consonância com o edital da presente Licitação, visto que pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado.

Deve-se ter em mente que, a Resolução CONFEA nº 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/1966 e pelo Decreto nº 23.569/1933, para restringir o rol de atividades a serem exercidas pelos engenheiros eletricistas, visto que não podem inovar no ordenamento jurídico.

Nessa baila, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do qual o Maranhão faz parte, veja:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG XXXXX01000426553 MG XXXXX-3

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/MG. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E **MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO**. LEI 5.194 /66. ART. 33 , F, DO DECRETO 23.569 /33. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO CONFEA 218/73. 1. A Lei nº 5.194 /66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º , as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. 2. O art. 33, f, do Decreto nº 23.569 , de 11 de dezembro de 1933, especifica, dentre as atividades que são da competência do engenheiro eletricista, aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a instalação e **manutenção de equipamentos de ar condicionado**, conforme o próprio CREA/MG reconheceu, ao expedir, em 05/01/96, o documento carreado aos autos. 3. Não se pode perder de vista que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194 /66 e pelo Decreto nº 23.569 /33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricistas. 4. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP XXXXX). 5. Agravo de instrumento provido.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

D'outro turno, os serviços de instalação elétrica são de grande relevância técnica, conforme consta no edital. Considerando isso, é forçoso acentuar que, não existe projeto de instalações elétricas, nem indicações da localização dos pontos de força e luz dos locais que serão instalados os aparelhos do sistema de climatização. Logo, a exigência do engenheiro eletricista justifica-se também pela importância dos citados serviços, que afetam não só execução do objeto licitado, mas comprometem a segurança dos colaboradores. Portanto, é necessário que a eventual contratada faça dimensionamento para as instalações dos aparelhos de ar condicionados com profissional competente.

Superada a alegação referente a necessidade de engenheiro eletricistas, carece considerações as alegações do impugnantes relativas à apresentação de atestado de capacidade técnica profissional, a registro do atestado do no CREA e a inclusão no nome do profissional no referido documento.

A respeito, tais exigências têm amparo legal na Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 14.133/2021), especificamente da literalidade do disposto no artigo 67, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

[...]

Denota-se, portanto, que a necessidade de profissional, *in casu*, engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho, devidamente registrados no conselho profissional competente, detentores de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviço



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

de características semelhantes, assim como atestados regulamente emitidos pelo citado conselho profissional.

Nessa baila, repisa-se que, em atenção ao art. 67, da Lei de Licitações, a capacidade técnico-profissional é comprovada por meio de atestados que confirmam que os profissionais da empresa possuem experiência na realização dos serviços de igual ou maior complexidade conforme objeto da licitação.

É forçoso reconhecer que, os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado são considerados serviços de engenharia e, consequentemente, as pessoas jurídicas que prestam tal serviço devem ter registro no CREA. A respeito, a obrigatoriedade decorre também da decisão do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 de julho de 1992, que aprovou a Deliberação nº 008/92, da Comissão de Resoluções e Normas (CRN), na forma do inciso XI, do artigo 71, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 de março de 1989.

Demais disso, de acordo com a Lei nº 5.194/1966, em seu art. 6º, incorre em exercício ilegal da profissão de engenheiro, pessoa física ou jurídica, que não possua registro nos Conselhos Regionais, mas que realize atos ou preste serviços, que sejam reservados aos profissionais de que trata a referida lei.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou arquiteto:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. [...]

Corrobora ainda o disposto no art. 60 da Lei nº 5.194/1966, que preceitua a obrigação de empresas que atividades ligadas ao exercício do profissional da engenharia, requerer o registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, encarregados dessas atividades, *in verbis*:

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Em sentido complementar, a Lei Federal nº 6.839/1980, em seu art. 1º, determina que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nessa esteira, o acervo técnico de determinada empresa é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, na forma prevista na Resolução nº 317 do CONFEA de 31 outubro de 1986, veja:

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

No exposto, as exigências lançadas no edital objetivam comprovar que a licitante tem a capacidade técnica para a execução do serviço, por se tratar de serviço contínuo de alta complexidade.

Ressalta-se ainda que, a exigência de qualificação técnica de licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2326/2019 – Plenário, entendeu que podem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, *in verbis*:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Representação. Acórdão nº 2326/2019 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)

Ressaltamos que, como já frisado anteriormente, a capacidade técnico-profissional relaciona-se às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato pela licitante, por isso a exigência contida na qualificação técnico-profissional neste edital.

D'outro turno, no que se refere a impugnação referente a licença ambiental, inicialmente, considera-se basilar a resposta apresentada à impugnação da empresa CANAPU (CNPJ: 08.449.096/0001-81), bem como, considerando a natureza dos serviços constantes do objeto do presente certame, pondera-se o potencial polidor ambiental da execução dos serviços licitados, visto que haverá manipulação de gases danosos a camada de ozônio em larga escala, inclusive, potencializando efeitos como o aquecimento global e demais consequências lógicas. Impondo, portanto, cautelas com o fito de garantir a sustentabilidade ambiental.

Ao passo, impõe aduzir que, conforme a Lei Federal Complementar nº 140/2011 é de competência dos órgãos ambientais municipais o licenciamento das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. Através do licenciamento ambiental, faz-se cumprir as normas técnicas, os padrões de proteção, controle e conservação ambiental definidos na legislação em vigor.

Nessa esteira, o Licenciamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM), da Prefeitura de São Luís, é o procedimento administrativo pelo qual a referida licencia a localização, instalação, aplicação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

Assim, o Licenciamento Ambiental no Município de São Luís – MA, instituído pela Lei Municipal nº 4.730/2006, observada a Resolução CONAMA nº 237/1997, passou a ser obrigatório às atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

Enquanto instrumento preventivo, o licenciamento é essencial para garantir a qualidade ambiental, que abrange a saúde pública, o desenvolvimento econômico com uso racional e sustentável dos recursos naturais, a redução de impactos ambientais, a preservação da biodiversidade e a promoção do Desenvolvimento Sustentável.

Além disso, o licenciamento ambiental é, portanto, um instrumento fundamental para avaliação e tomada de decisões quanto ao impacto ambiental, pois possibilita associar as preocupações ambientais às estratégias de desenvolvimento social e econômico, numa perspectiva de curto, médio e longos prazos, além de permitir saber quais as medidas de controle mais adequadas, a serem implantadas para que a intervenção no meio ambiente seja o menos impactante possível.

D'outro turno, o licenciamento ambiental, conferido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais é previsto na Portaria SEMA nº 47 de 17/08/2016, a qual especificamente em seu anexo, que prevê atividades isentas de licenciamento ambiental, assim como, excetua da isenção a instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em que houver atividades de manipulação (troca, recarga, complementação, dentre outros) de gases tipo monoclorodifluorometano (FREON) - R22 e tetrafluoretano - R134, dos quais a presente licitação trata em seu objeto.

ANEXO RELAÇÃO DE ATIVIDADES ISENTAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de REFORMA E REVITALIZAÇÃO de:

[...]

Instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas (particulares, públicas e privadas) exceto quando houver manipulação (troca, recarga, complementação etc.) de gases tipo



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) - R22 e
TETRAFLUORETANO - R134a.

Frise-se novamente que, a atividade de reparação de aparelhos de refrigeração, sejam eles splits, bem como a utilização de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, conforme especificadas na Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, inclusive em atenção a Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021 (art. 1º), a exemplo do gás R22 (FREON), podem agredir e destruir a camada de ozônio.

Diante disso, ressalta-se que, os serviços serão prestados na Regional São Luís, em razão disso, as licenças devem ser emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Maranhão, assim como, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Luís.

Conclui-se que, são essenciais para a realização dos serviços previstos no objeto do certamente as Licenças Ambientais fornecidas pela Secretarias de Meio Ambiente Estadual (SEMA) e Municipal (SEMMAM), comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes, dentre estes, gases descritos no Protocolo de Montreal, promulgado pelo Decreto nº 99.280/1990, assim como, pela Resolução CONAMA de nº 267/2000 e nº 340/2003, documentos os quais deverão ser apresentados no momento de habilitação.

- **Quanto aos pedidos de Impugnação da empresa RR PINHEIRO PEREIRA apresentados em 27 de março de 2024.**

A empresa alegou em sua impugnação que o edital objeto do presente certame possui exigências incompatíveis com o princípio da competitividade, tendo em vista que criaria eventual “monopólio” de empresa vencedora de licitações contendo lote com 35 (trinta e cinco) órgãos participantes. Alegou em resumo que: Um dos fundamentos da licitação introduzidos pela vanguarda legislativa é o da fragmentação, estabelecido no inciso II, do art. 47, da Lei n. 14.133/21 [...]

Além disso, torna-se patente a monopolização do mercado quando uma única corporação passa a servir 35 Entidades da Administração Pública, com exclusividade, o que conforme a Lei, deve ser prevenido. [...] o princípio da economicidade é um dos princípios fundamentais que rege os processos de licitação. Este princípio está focado na obtenção do melhor resultado com o menor custo, mantendo a qualidade exigida [...] que a Administração deve buscar a eficiência na utilização dos recursos públicos, garantindo que as compras e contratações seja realizadas ao menor custo possível, sem comprometer a qualidade do produto ou o serviço adquirido [...] seja o processo licitatório chamado à ordem para corrigir e/ou suprimir exigências discriminatórias do ato convocatório [...] seja suspenso o certame, restituindo-se os prazos na forma legal para a continuidade do certame.

A respeito, inicialmente não há que se olvidar que, o objetivo principal dos procedimentos licitatórios é a busca nas compras públicas de vantajosidade à Administração Pública, da qual a vantajosidade econômica é notadamente um dos alvos eleitos. Além disso, há que considerar que o processo de contratação pública deve ser pautado por diversos princípios que regem a Administração, em especial, o princípio do planejamento, ou qual é basilar na Nova Lei de Licitações, essencial na elaboração de certames, com o fito de alcançar contratação específica e vantajosa.

Assim, em atenção ao citado princípio, cabe a Administração no âmbito de sua organização administrativa estabelecer critérios que viabilizem melhor satisfação de suas demandas, inclusive, tendo em vista a grande extensão territorial do Estado do Maranhão, estabelecer regionais, assim como, possibilitar que em determinado certame, preveja quantitativo suficiente para que as empresas licitantes ofereçam propostas mais vantajosas à Administração, considerando a escala do objeto licitado.

Resta claro que, esta licitação objetiva suprir demanda de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado de parcela da Administração estadual, especificamente Regional São Luís, em razão disso, considerando a existência de outras regionais, assim como da natureza dos serviços, outros certames serão realizados, em lotes diversos, portanto descabidas quaisquer teses que estabeleçam mínima relação com a possibilidade de monopólio por eventual empresa vencedora.

A respeito, deve-se considerar como monopólio situação em que única empresa domina a oferta de determinado produto ou serviço, fato este não observado no presente certame, em primeiro em virtude de tratar-se tão somente da Regional São Luís, havendo ainda outras regionais, que totalizadas podem ultrapassá-la em valor econômico.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Em segundo, a presente licitação recebeu inúmeras manifestações de empresas diversas, todas interessadas no objeto editalício, corroborando a pluralidade de ofertantes do serviço de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado e, consequentemente, inexistindo situação de monopólio no mercado.

Doutra banda, considerando a indicação de fragmentação prevista no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 do lote licitado, deve-se ponderar, inicialmente, ter havido a divisão do Estado em regiões com o fito de se alcançar maior presteza nos serviços e ampliação da concorrência com empresas que satisfaçam às exigências, inclusive específicas, de cada regional, visando criar barreiras para que determinada empresa seja a única prestar determinado serviço no âmbito estadual.

Ao passo, a subdivisão das referidas regionais, neste caso, Regional São Luís, tornaria a licitação economicamente não vantajosa para a Administração, ante a impossibilidade de os licitantes oferecerem propostas com preços reduzidos pela escala da demanda. Ademais, deve-se ter em mente o disposto no art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual não pode ser parcelado/fracionado lote, que represente: “a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor”.

Tais situações são observadas na licitação em espécie, visto que após a divisão do Estado, em regionais, possibilitando maior competitividade e ampla concorrência, agrupar cada regional em lote, possibilita que as empresas, considerando a economia de escala, ofereçam valores mais vantajosas à Administração.

Outrossim, a situação descrita no item antecedente possibilita melhor gestão contratual, sobre o tema, é importante citar que o aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento e prestação de serviços, e neste caso, a contratação em lote, tal como proposta, agrupa possíveis contratações de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, da Regional São Luís, com especificidades comuns, a um único prestador de serviços, ou seja, a único contrato. Essa eficiência administrativa também é de estrutura constitucional (vide, art. 37, caput, da CRFB/1988) e deve ser buscada pela Administração Pública.

Sobre a discordância das exigências editalícias, do modo como estão inseridas na habilitação, na qualificação técnica do edital, através da exigência feita no subitem 8.12.1.3 e no item 12.4.3, e da participação mínima de cinquenta colaboradores exigidos na documentação, responde-se de acordo com o que foi dito no esclarecimento a empresa CWC DISTRIBUIDORA LTDA.

Sobre o que foi dito a seguir: “Ora, naturalmente, não seria viável o transporte de equipes técnicas em motos, diante que em quase 95% (noventa e cinco por cento) dos casos na execução de serviços técnicos em condicionadores de ar, faz-se necessário a utilização de escadas e/ou andaimes, e ainda outras ferramentas tais como: bombas de vácuo, maquina recolhedora de gás e equipamentos para solda, os quais são equipamentos com porte e peso consideradamente proibidos de serem transportados em motos, tal como disciplina o art. 10 da norma supracitada, senão vejamos:

“Art. 10. Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú), aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas nesta Resolução e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível. § 1º Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos: I - largura: não pode exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidom ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo; II - comprimento: não pode exceder a extremidade traseira do veículo; e III - altura: não pode ser superior à altura do assento em seu limite superior. § 2º O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos: I - largura: 60 cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores; II - comprimento: não pode exceder a extremidade traseira do veículo; e III - altura: não pode exceder a 70 cm (setenta centímetros) de sua base central, medida a partir do assento do veículo.”

Sobre esse ponto, foi respondido também no esclarecimento a empresa CWC DISTRIBUIDORA LTDA.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Diante do exposto, a impugnação em análise não merece ser provida.

- **Quanto ao pedido de Impugnação da empresa LM ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA, apresentado em 27 de março de 2024.**

A empresa alegou em sua impugnação a necessidade de reformulação de critérios de parcelamento do objeto e de qualificação técnica estabelecidos no edital e no termo de referência, em específico quanto a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho, que, em seus termos, revelaria desproporcional e desnecessária à qualidade dos serviços prestados. Nesse aspecto, indica que a restrição imposta pelo edital nos itens 8.12, 8.12.1, 8.12.3 e 8.12.4.2 precisam ser reformuladas e prejudicam a ampla concorrência.

Alegou em resumo que:

DA EXIGÊNCIA EXACERBADA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

No item 8.12 dos documentos exigidos para a qualificação técnica, é evidente a restrição injustificada da competitividade do certamente pela Administração [...] no item 8.12.1.3, a exigência de atestado com envolvimento de pelo menos 50 profissionais com especificações detalhadas sobre suas funções, parece excessiva e dificulta a participação de empresas qualificadas, tornando o processo licitatório menos competitivo e potencialmente favorecendo determinados licitantes.

SOBRE A CERTIDÃO DO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE

O edital em seu item 8.12.3 e 8.12.3.1 exige que a licitante apresente o Registro e/ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da pessoa jurídica e do responsável técnico [...] nesse sentido solicitamos a reformulação dos itens 8.12.3 e 8.12.3.1 para que haja a inclusão de a empresa possuir responsável técnico com registro de inscrição da proponente no CFT ou CREA regional competente, há vista que os técnicos industriais não participam mais do CREA e sim do CFT. É necessário dispor do CFT ou CREA a fim de ter um técnico ou um engenheiro responsável, visto que ambos têm as mesmas atribuições para realizar as manutenções de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes coletivos, públicos e privados.

Sobre a qualificação técnica profissional, o edital exige em seu item 8.12.4.1 e 8.12.4.2, um flagrante ilegalidade ao impor uma exigência excessiva e desproporcional de qualificação técnica. Esta cláusula exige que além de Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista, haja um Engenheiro de Segurança do Trabalho, comprovadamente responsável por uma parte significativa dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e eletricidade.

[...] Essa demanda vai além da razoabilidade, impondo ônus desnecessário à empresas concorrentes. Além disso apresentar atestado de capacidade técnica do profissional averbado no conselho de classe competente (CREA), ou seja, do Engenheiro Mecânico, do Engenheiro Eletricista e do Engenheiro de Segurança do Trabalho realizada em conjunto entre os responsáveis técnicos da Licitante. [...] Portanto, não é certo exigir um atestado averbado emitido por um engenheiro de Segurança do Trabalho, já que todo o processo é de competência exclusiva do Engenheiro Mecânico, conforme as diretrizes do conselho profissional. [...]

DO PARCELAMENTO DO OBJETO

[...] o objeto em tela é COMPOSTO POR UM LOTE ÚNICO FORMADO POR 205 ITENS, O QUAL A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR Proposta Comercial pelo menor preço global. [...] É imprescindível realizar uma alteração do edital da licitação para permitir o parcelamento do objeto, especialmente considerando a participação de múltiplos órgãos interessados. Manter a atual abordagem pode resultar na criação de um monopólio, o que não está em conformidade com a legislação vigente [...].

A respeito das impugnações realizadas pela empresa, no que se refere a exacerbada qualificação técnica, ante a exigência no item 8.12.1.3 de atestado com envolvimento de pelo menos 50 profissionais com especificações detalhadas sobre suas funções, responde-se inicialmente considerando basilar a resposta apresentada à impugnação da empresa SELF BRASIL SOLUÇÕES LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001-30) sobre documentos relativos a qualificação técnico-profissional, ao passo, não devemos olvidar que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, prevê com documento hábil, atestado que demonstre capacidade para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Assim, considerando que o presente certame objetiva suprir demanda da Regional São Luís, assim como, a grande quantidade de órgãos participantes, entende-se, por proporcional e razoável a exigência editalícia em atestado de quantitativo de envolvimento de profissionais.

Nessa baila, repisa-se que, em atenção ao art. 67, da Lei de Licitações, a capacidade técnico-profissional é comprovada por meio de atestados que confirmam que os profissionais da empresa possuem experiência na realização dos serviços de igual ou maior complexidade conforme objeto da licitação.

Outrossim, no que se refere a impugnação aos itens 8.12.3 e 8.12.3.1 do edital, que exige apresentação pela licitante de Registro e/ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da pessoa jurídica e do responsável técnico, por entender suprir a inscrição do responsável técnico no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), acentua-se que não merece guarida, pelas razões a seguir esposadas.

Novamente, para responder tal inquirição, deve-se ter ciência das razões apresentadas quanto à impugnação da empresa SELF BRASIL SOLUÇÕES LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001-30) sobre a necessidade de engenheiro eletricista e sobre os documentos relativos a qualificação técnico-profissional, pois apresentam fundamentação suficiente a negativa desta impugnação.

Quanto à possibilidade de inclusão do CFT no edital, possibilitando a pessoa jurídica ser inscrita, assim como ter um técnico como responsável técnico, está não é possível pois os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado são considerados serviços de engenharia e, consequentemente, as pessoas jurídicas que prestam tal serviço devem ter registro no CREA.

A respeito, a obrigatoriedade decorre também da decisão do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 de julho de 1992, que aprovou a Deliberação nº 008/92, da Comissão de Resoluções e Normas (CRN), na forma do inciso XI, do artigo 71, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 de março de 1989.

Demais disso, de acordo com a Lei nº 5.194/1966, em seu art. 6º, incorre em exercício ilegal da profissão de engenheiro, pessoa física ou jurídica, que não possua registro nos Conselhos Regionais, mas que realize atos ou preste serviços, que sejam reservados aos profissionais de que trata a referida lei.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou arquiteto:

b) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. [...]

Logo, frisa-se não ser legalmente permitido que técnico exerça função de engenheiro.

Em sentido complementar, a Lei Federal nº 6.839/1980, em seu art. 1º, determina que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No que se refere a alegação quanto a qualificação técnico-profissional, na qual impugna os itens 8.12.4.1 e 8.12.4.2, por entender haver ilegalidade ao exigir além de Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista, a presença de Engenheiro de Segurança do Trabalho, comprovadamente responsável por uma parte significativa dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e eletricidade, indicamos que a resposta de ser negativa pelos argumentos a seguir.

Repõe-se, ao escólio da Lei nº 13.589/2018, a exigência de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC para edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Além disso, os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

A respeito, deve-se considerar os sistemas de climatização como sendo (01) serviços de limpeza e manutenção de equipamentos e; (02) serviços de avaliação (biológica, química e física) das condições do ar interior dos ambientes climatizados. Quanto ao primeiro item, o responsável



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

técnico, via de regra é o engenheiro mecânico, enquanto que para as situações de avaliação, também inseridas no PMOC, a responsabilidade recai sobre engenheiros químicos ou engenheiros industriais, dentre estes engenheiros de segurança do trabalho. Além disso, há que se considerar que profissionais com formação de nível médio não podem assinar o PMOC.

Corrobora ainda as normas previstas na RN-9 que estabelecem a necessidade de PRRA objetivando maior segurança aos trabalhadores quanto a sua integridade, dentre as quais, medidas relativas à segurança do trabalho visando mitigar riscos de danos à saúde dos colaboradores que convivem no espaço organizacional, portanto, intrinsecamente relacionadas a atividade desempenhada por profissional engenheiro de segurança do trabalho.

Outrossim, o engenheiro de segurança do trabalho é exigido em conformidade com a NR-35, que trata sobre o trabalho em altura, consoante será realizado no objeto do presente certame, assim como em consonância com as normas previstas na CLT, tendo em vista ser imprescindível zelar pela segurança e saúde dos trabalhadores, vez que a maioria dos serviços a serem executados estão acima de 2 (dois) metros de altura, e na grande maioria, os equipamentos estão instalados em alturas superiores a 3 (três) metros, em locais de acessibilidade limitada, a exemplo de lajes e telhados.

Nesse sentido deve-se ter em vista a complexidade do objeto, que envolve diversos órgãos participantes, além do elevado quantitativo de equipamentos, manuseio de substâncias nocivas e poluidoras, logo, faz-se necessário a multiplicidade de profissionais para a correta execução dos serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados, em observâncias aos preceitos legais, assim como, na forma do exposto nas respostas as impugnações antecedentes, que tratam sobre a necessidade de engenheiros e PMOC. Diante disso, evidencia-se a necessidade de atuação conjunta de engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos.

Segundo Marçal Justen Filho há de atentar a peculiaridades de determinadas contratações que possam exigir a contratação de técnicos com conhecimentos e habilidades diversas, devendo assim a qualificação técnica ser determinada a partir das especificidades necessárias de cada caso, vejamos:

“Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

Diante do afirmado, entende-se que, o primeiro passo a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado, nesse caso o objeto da licitação envolve mais de 20 mil maquinários, com serviços diversos e complexos, tanto mecânicos, quanto elétricos e sobretudo, que envolvem riscos aos colaboradores, justificando assim a exigência realizada.

Ressalta-se ainda que, a exigência de qualificação técnica de licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2326/2019 – Plenário, entendeu que podem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, *in verbis*:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. **Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes**



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Representação. Acórdão nº 2326/2019 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)

Ressaltamos que, como já frisado anteriormente, a capacidade técnico-profissional relaciona-se às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato pela licitante, por isso a exigência contida na qualificação técnico-profissional neste edital.

No que se refere a alegação referente ao parcelamento do objeto, na qual a impugnante indica a possibilidade de haver a criação de um monopólio, deve ser inadmitida, pela razões expostas quando da resposta a inquirição realizada pela empresa RR PINHEIRO PEREIRA(CNPJ: 28.353.786/0001-40), que colacionamos a seguir.

A respeito, inicialmente não há que se olvidar que, o objetivo principal dos procedimentos licitatórios é a busca nas compras públicas de vantajosidade à Administração Pública, da qual a vantajosidade econômica é notadamente um dos alvos eleitos.

Além disso, há que considerar que o processo de contratação pública deve ser pautado por diversos princípios que regem a Administração, em especial, o princípio do planejamento, ou qual é basilar na Nova Lei de Licitações, essencial na elaboração de certames, com o fito de alcançar contratação específica e vantajosa.

Assim, em atenção ao citado princípio, cabe a Administração no âmbito de sua organização administrativa estabelecer critérios que viabilizem melhor satisfação de suas demandas, inclusive, tendo em vista a grande extensão territorial do Estado do Maranhão, estabelecer regionais, assim como, possibilitar que em determinado certame, preveja quantitativo suficiente para que as empresas licitantes ofereçam propostas mais vantajosas à Administração, considerando a escala do objeto licitado.

Esta licitação objetiva suprir demanda de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado de parcela da Administração estadual, especificamente Regional São Luís, em razão disso, considerando a existência de outras regionais, assim como da natureza dos serviços, outros certames serão realizados, em lotes diversos, portanto descabidas quaisquer teses que estabeleçam mínima relação com a possibilidade de monopólio por eventual empresa vencedora.

A respeito, deve-se considerar como monopólio situação em que única empresa domina a oferta de determinado produto ou serviço, fato este não observado no presente certame, em primeiro em virtude de tratar-se tão somente da Regional São Luís, havendo ainda outras regionais, que totalizadas podem ultrapassá-la em valor econômico. Em segundo, a presente licitação recebeu inúmeras manifestações de empresas diversas, todas interessadas no objeto editalício, corroborando a pluralidade de ofertantes do serviço de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado e, consequentemente, inexistindo situação de monopólio no mercado.

Considerando a indicação de fragmentação prevista no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 do lote licitado, deve-se ponderar, inicialmente, ter havido a divisão do Estado em regiões com o fito de se alcançar maior presteza nos serviços e ampliação da concorrência com empresas que satisfaçam às exigências, inclusive específicas, de cada regional, visando criar barreiras para que determinada empresa seja a única prestar determinado serviço no âmbito estadual. Ao passo, a subdivisão das referidas regionais, neste caso, Regional São Luís, tornaria a licitação economicamente não vantajosa para a Administração, ante a impossibilidade de os licitantes oferecerem propostas com preços reduzidos pela escala da demanda.

Ademais, deve-se ter em mente o disposto no art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual não pode ser parcelado/fracionado lote, que representa: “a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor”.

Tais situações são observadas na licitação em espeque, visto que após a divisão do Estado, em regionais, possibilitando maior competitividade e ampla concorrência, agrupar cada regional em lote, possibilita que as empresas, considerando a economia de escala, ofereçam valores mais vantajosas à Administração.

Outrossim, a situação descrita no item antecedente possibilita melhor gestão contratual, sobre o tema, é importante citar que o aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento e prestação de serviços, e neste caso, a contratação em lote, tal como proposta, agrupa possíveis contratações de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, da Regional São Luís, com



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

especificidades comuns, a um único prestador de serviços, ou seja, a único contrato. Essa eficiência administrativa também é de estrutura constitucional (vide, art. 37, caput, da CRFB/1988) e deve ser buscada pela Administração Pública.

Diante do exposto, a impugnação em análise não merece ser provida.

• **Quanto ao pedido de Impugnação da empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS, apresentado em 27 de março de 2024.**

A empresa em apertada síntese alegou eventual exigência de comprovação indevida, no item 8.12.4.1, que exige um Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim como, ausência de quantitativo de equipamentos por secretaria em planilha.

A respeito da impugnação apresentada pela empresa, a par das respostas já aduzidas em impugnações neste certame, em especial às empresas, LOBATO MEDEIROS ENGENHARIA e CWC DISTRIBUIDORA, assim como, em consideração ao arcabouço legislativo e normativo, que esteira de legalidade e normalidade à presente licitação, não que se olvidar que não merece guarida, consequentemente, descabida de razões suficientes para subsidiar exclusões de itens do edital.

Assim, a luz da Lei nº 13.589/2018, todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

A elaboração de PMOC possibilitar definir a periodicidade correta para a verificação dos sistemas de climatização e também serve como forma de comprovação das inspeções realizadas.

Cientes da relevância e da obrigatoriedade legal do PPRA e do PMOC, impossível olvidar dos referidos na qualificação técnica, mormente, visam resguardar direitos do trabalhador, assim como, impõe garantia de relação de trabalho que não submeta colaborador no exercício de atividade laboral a condição que venha ferir a honra, a saúde, a integridade ou a própria vida.

Maior relevância à observância do PPRA e do PMOC deve ser dispensada para hipóteses nas quais a natureza do serviços prestado envolve potenciais riscos, a exemplo de exposição ao sol, trabalho em altura, trabalhos com eletricidade, trabalhos em espaços confinados, trabalho com produtos químicos, trabalho com gases poluentes, dentre outros, inclusive, tais circunstâncias são típicas do objeto deste certame, que objetiva a prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados.

É importante ressaltar que, sobre os serviços citados no parágrafo antecedente, quando envolvem fatores de risco aos empregados, é primordial que Administração Pública realize a análise e fiscalização do cumprimento desses programas (PPRA e PMOC) pela empresa contratada. Tal medida que visa protege-la de eventual responsabilização por ausência de fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas, como já decidiu a 3ª Turma do TRT da 18ª Região no RO: 00100195320185180052 (TRT18, RO: 00100195320185180052 GO 0010019-53.2018.5.18.0052, Tribunal Pleno, Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa, j. em 27/09/2018).

Repise-se, em outras palavras, a responsabilidade subsidiária aplicada à Administração Pública decorre de culpa pela inobservância do dever de fiscalizar obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, dentre as quais o PPRA e PMOC, não sendo está afastada pelo simples fato de haver sido efetuado regular procedimento licitatório.

Ademais, no que se refere a solicitação de PPRA e de PMOC com participação mínima de 50 (cinquenta) profissionais, objetiva-se que a empresa vencedora do certame detenha qualificação técnica compatível para desempenhar os serviços do objeto, conforme exigido na licitação, tendo em vista a abrangência da Regional São Luís e a elevada quantidade de órgãos participantes, sobretudo em atenção ao previsto na Lei de Licitações.

Sobre o questionamento a respeito de engenheiro de segurança do trabalho, inicialmente, repise-se, ao escólio da Lei nº 13.589/2018, a exigência de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC para edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Além disso, os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

A respeito, deve-se considerar os sistemas de climatização como sendo (01) serviços de limpeza e manutenção de equipamentos e; (02) serviços de avaliação (biológica, química e física) das condições do ar interior dos ambientes climatizados. Quanto ao primeiro item, o responsável técnico, via de regra é o engenheiro mecânico, enquanto para as situações de avaliação, também inseridas no PMOC, a responsabilidade recai sobre engenheiros químicos ou engenheiros industriais, dentre estes engenheiros de segurança do trabalho. Além disso, há que se considerar que profissionais com formação de nível médio não podem assinar o PMOC.

Corrobora ainda as normas previstas na RN-9 que estabelecem a necessidade de PRRA objetivando maior segurança aos trabalhadores quanto a sua integridade, dentre as quais, medidas relativas à segurança do trabalho visando mitigar riscos de danos à saúde dos colaboradores que convivem no espaço organizacional, portanto, intrinsecamente relacionadas a atividade desempenhada por profissional engenheiro de segurança do trabalho.

O engenheiro de segurança do trabalho é exigido em conformidade com a NR-35, que trata sobre o trabalho em altura, consoante será realizado no objeto do presente certame, assim como em consonância com as normas previstas na CLT, tendo em vista ser imprescindível zelar pela segurança e saúde dos trabalhadores, vez que a maioria dos serviços a serem executados estão acima de 2 (dois) metros de altura, e na grande maioria, os equipamentos estão instalados em alturas superiores a 3 (três) metros, em locais de acessibilidade limitada, a exemplo de lajes e telhados.

Outrossim, o engenheiro de segurança do trabalho é exigido em conformidade com a NR-35, que trata sobre o trabalho em altura, consoante será realizado no objeto do presente certame, assim como em consonância com as normas previstas na CLT, tendo em vista ser imprescindível zelar pela segurança e saúde dos trabalhadores, vez que a maioria dos serviços a serem executados estão acima de 2 (dois) metros de altura, e na grande maioria, os equipamentos estão instalados em alturas superiores a 3 (três) metros, em locais de acessibilidade limitada, a exemplo de lajes e telhados.

Nesse sentido, deve-se ter em vista a complexidade do objeto, que envolve diversos órgãos participantes, além do elevado quantitativo de equipamentos, manuseio de substâncias nocivas e poluidoras, logo, faz-se necessário a multiplicidade de profissionais para a correta execução dos serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados, em observâncias aos preceitos legais, assim como, na forma do exposto nas respostas as impugnações antecedentes, que tratam sobre a necessidade de engenheiros e PMOC. Diante disso, evidencia-se a necessidade de atuação conjunta de engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos.

Segundo Marçal Justen Filho há de atentar a peculiaridades de determinadas contratações que possam exigir a contratação de técnicos com conhecimentos e habilidades diversas, devendo assim a qualificação técnica ser determinada a partir das especificidades necessárias de cada caso, vejamos:

Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Diante do afirmado, entende-se que, o primeiro passo a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado, nesse caso o objeto da licitação envolve mais de 20 mil maquinários, com serviços diversos e complexos, tanto mecânicos, quanto elétricos e sobretudo, que envolvem riscos aos colaboradores, justificando assim a exigência realizada.

Doutra banda, não merece prosperar a alegação que indica eventual ausência de planilha com quantitativo de equipamentos por secretaria, que nos termos do impugnante impossibilitariam a apresentação de proposta.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Sobre o tema, é imperioso destacar que o Anexo I -TERMO DE REFERÊNCIA contém a descrição e necessidade da contratação pretendida pela Administração Pública, que dentre as informações disponibilizadas, consta descrição dos aparelhos de ar condicionado e quantitativo, permitindo assim, a possibilidade de elaboração de propostas. Logo, é descabida a alegação da empresa.

Diante do exposto, a impugnação em análise não merece ser provida.

• **Quanto ao pedido de Impugnação da empresa ATRIOS COMERCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, apresentado em 27 de março de 2024.**

A empresa em apertada síntese alegou que o edital possivelmente teria invertido fases do procedimento, havendo eventual contradição nos itens 4.1 e 4.2, assim como, teria realizado exigência irregular no item 8.12.1.3, a respeito da exigência de PMOC e PPRA, assim como de quantitativo de participação mínima de 50 (cinquenta profissionais). Além disso, indicou que o item 8.12.3 possivelmente restringiria o caráter competitivo pela previsão de registro no CREA e não do Conselho Federal do Técnicos Industriais (CFT)

A respeito das alegações realizadas pela empresa impugnante quando a exigências editalícias, as respostas já aduzidas em impugnações neste certame, em especial às empresas CWC DISTRIBUIDORA, SELF BRASIL SOLUÇÕES LTDA, LOBATO MEDEIROS ENGENHARIA, 3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS LTDA, assim como, em consideração ao arcabouço legislativo e normativo, que esteira de legalidade e normalidade à presente licitação, a referida impugnação não merece guarida, consequentemente, descabida de razões suficientes para subsidiar exclusões ou alterações de itens do edital.

Malgrado de plano a referida impugnação apresentar-se carecedora de fundamentação visto em sua maioria, aponta itens do edital e não realiza devido cotejo que possa minimamente evidenciar algum tipo de restrição ao caráter competitivo.

De início, no que se refere a eventual alegação de eventual inversão de fases da licitação, asseveramos que o procedimento licitatório se encontra em consonância com o diploma de regência, qual seja, a Lei nº 14.133/2021, portanto, descabida a inquirição realizada. Denota-se que o edital é cristalino quanto a etapas no seu item 4.1, na presente licitação a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de proposta, lances e de julgamento.

Ao passo, no que se refere a exigências relativas a PMOC e PPRA, não há de se perder de vista o cenário do presente certame, o qual, ante a natureza do objeto licitado, considerando eventuais riscos à integridade física dos trabalhadores durante sua execução, impõe a obrigatoriedade de a empresa ter que cumprir determinados programas e exigências legais, dos quais se destacam o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) e o Planos de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

A respeito, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 157, incisos I e II, tem previsão expressa no sentido de que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a serem adotadas para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Nessa baila, com objetivo de possibilitar a padronização e a fiscalização de procedimentos relacionados à segurança e medicina do trabalho, bem como a fim de fornecer orientações sobre o tema, o Ministério do Trabalho e Emprego tem aprovado normas regulamentadoras (NR) sobre o tema que são de observância obrigatória pelas empresas públicas e privadas, pelos órgãos públicos da Administração direta e indireta e pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Fato é que as tais normas regulamentadoras (NR) visam à prevenção de acidentes e doenças provocadas ou agravadas pelo exercício da atividade do empregado e, assim, nortear a relação de trabalho, de modo a proporcionar um ambiente laboral digno, saudável e sobretudo seguro.

Dessa forma, para possibilitar a organização de diretrizes, a aplicação das medidas necessárias e a fiscalização do ambiente de trabalho, foi confeccionada pelo Ministério do Trabalho a Norma Regulamentadora 09 (NR-09) que estabeleceu a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA).

O Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) tem como objetivo a apuração dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes no ambiente de trabalho, bem como a definição das



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

medidas necessárias para garantir a preservação da saúde e a integridade dos trabalhadores, a exemplo dos EPI's, visando à prevenção diante dos riscos existentes no exercício da atividade laboral, portanto, de essencial observância para a realização do objeto do presente certame.

D'outro turno, a luz da Lei nº 13.589/2018, todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Assim, os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

A elaboração de PMOC possibilitar definir a periodicidade correta para a verificação dos sistemas de climatização e também serve como forma de comprovação das inspeções realizadas.

Cientes da relevância e da obrigatoriedade legal do PPRA e do PMOC, impossível olvidar dos referidos na qualificação técnica, mormente, visam resguardar direitos do trabalhador, assim como, impõe garantia de relação de trabalho que não submeta colaborador no exercício de atividade laboral a condição que venha ferir a honra, a saúde, a integridade ou a própria vida.

Maior relevância à observância do PPRA e do PMOC deve ser dispensada para hipóteses nas quais a natureza do serviços prestado envolve potenciais riscos, a exemplo de exposição ao sol, trabalho em altura, trabalhos com eletricidade, trabalhos em espaços confinados, trabalho com produtos químicos, trabalho com gases poluentes, dentre outros, inclusive, tais circunstâncias são típicas do objeto deste certame, que objetiva a prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados.

É importante ressaltar que, sobre os serviços citados no parágrafo antecedente, quando envolvem fatores de risco aos empregados, é primordial que Administração Pública realize a análise e fiscalização do cumprimento desses programas (PPRA e PMOC) pela empresa contratada. Tal medida que visa protege-la de eventual responsabilização por ausência de fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas, como já decidiu a 3ª Turma do TRT da 18ª Região no RO: 00100195320185180052 (TRT18, RO: 00100195320185180052 GO 0010019-53.2018.5.18.0052, Tribunal Pleno, Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa, j. em 27/09/2018).

Repõe-se, em outras palavras, a responsabilidade subsidiária aplicada à Administração Pública decorre de culpa pela inobservância do dever de fiscalizar obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, dentre as quais o PPRA e PMOC, não sendo está afastada pelo simples fato de haver sido efetuado regular procedimento licitatório.

Ademais, no que se refere a solicitação de PPRA e de PMOC com participação mínima de 50 (cinquenta) profissionais, objetiva-se que a empresa vencedora do certame detenha qualificação técnica compatível para desempenhar os serviços do objeto, conforme exigido na licitação. Além disso, não há de se perder de vista a abrangência da Regional São Luís e a elevada quantidade de órgãos participantes, sobretudo em atenção ao previsto na Lei de Licitações.

Superado estes pontos, no que se refere a qualificação técnica, ante as exigências no item 8.12, em especial, de atestado com envolvimento de pelo menos 50 profissionais com especificações detalhadas sobre suas funções, de percentual em documento que comprove realização de serviços, atestados de comprovação de realização de serviços com complexidade igual, semelhante ou superior, responde-se, ainda, ser basilar a resposta apresentada à impugnação da empresa SELF BRASIL SOLUÇÕES LTDA, que melhor detalharemos adiante, sobre documentos relativos a qualificação técnico-profissional, ao passo, não devemos olvidar que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, fundamenta as citadas exigências, assim como, prevê com documento hábil, atestado que demonstre capacidade para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, considerando que o presente certame objetiva suprir demanda da Regional São Luís, assim como, a grande quantidade de órgãos participantes, entende-se, por proporcional e razoável a exigência editalícia em atestado de quantitativo de envolvimento de profissionais.

D'outro turno, há de se ter em mente a natureza do objeto licitado, que é a prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, os quais, por obviedade, são equipamentos e máquinas elétricas. Assim, considerando o disposto no art. 8º c/c art. 1º, ambos da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades de competência do profissional "Engenheiro Eletricista", há previsão da atividade de "condução de equipe de instalação, montagem,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

operação e reparo ou manutenção” de “equipamentos, materiais e máquinas elétricas”, em harmonia com o previsto no objeto deste certame.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Ademais, a Lei nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus art. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais, que é regulamentada pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que em seu art. 33, especifica as atividades que são de competência do engenheiro eletricista, dentre as quais, a atividade de “direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica”, portanto, em consonância com o edital da presente Licitação, visto que pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado.

A passo, deve-se ter em mente que, a Resolução CONFEA nº 218/1973 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/1966 e pelo Decreto nº 23.569/1933, para restringir o rol de atividades a serem exercidas pelos engenheiros eletricistas, visto que não podem inovar no ordenamento jurídico. Nessa baila, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do qual o Maranhão.

D’outro turno, os serviços de instalação elétrica são de grande relevância técnica, conforme consta no edital. Considerando isso, é forçoso acentuar que, não existe projeto de instalações elétricas, nem indicações da localização dos pontos de força e luz dos locais que serão instalados os aparelhos do sistema de climatização. Logo, a exigência do engenheiro eletricista justifica-se também pela importância dos citados serviços, que afetam não só execução do objeto licitado, mas comprometem a segurança dos colaboradores. Portanto, é necessário que a eventual contratada faça dimensionamento para as instalações dos aparelhos de ar condicionados com profissional competente.

A respeito, de exigências referentes a apresentação de atestado de capacidade técnica profissional, percentuais, registro do atestado no CREA e a inclusão no nome do profissional no referido documento, são decorrentes lógicos do diploma de regência, ou seja, têm amparo legal na Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 14.133/2021), especificamente da literalidade do disposto no artigo 67, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

[...]

Denota-se, portanto, que a necessidade de profissional, *in casu*, engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho, devidamente registrados no conselho profissional competente, detentores de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviço de características semelhantes, assim como atestados regulamente emitidos pelo citado conselho profissional (CREA).

Nessa baila, repisa-se que, em atenção ao art. 67, da Lei de Licitações, a capacidade técnico-profissional é comprovada por meio de atestados que confirmam que os profissionais da empresa possuem experiência na realização dos serviços de igual ou maior complexidade conforme objeto da licitação. Neste ponto, é importante relembrar que o presente certame cuida de Regional São Luís, com elevado número de órgãos participantes. Logo, plenamente justificadas as exigências previstas nos itens 8.12.1.1, 8.12.1.2 e 8.12.1.3.

Ao passo, é forçoso reconhecer que, os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado são considerados serviços de engenharia e, consequentemente, as pessoas jurídicas que prestam tal serviço devem ter registro no CREA. A respeito, a obrigatoriedade decorre também da decisão do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 de julho de 1992, que aprovou a Deliberação nº 008/92, da Comissão de Resoluções e Normas (CRN), na forma do inciso XI, do artigo 71, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 de março de 1989.

Demais disso, de acordo com a Lei nº 5.194/1966, em seu art. 6º, incorre em exercício ilegal da profissão de engenheiro, pessoa física ou jurídica, que não possua registro nos Conselhos Regionais, mas que realize atos ou preste serviços, que sejam reservados aos profissionais de que trata a referida lei.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou arquiteto:

c) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. [...]



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Corrobora ainda o disposto no art. 60 da Lei nº 5.194/1966, que preceitua a obrigação de empresas que atividades ligadas ao exercício do profissional da engenharia, requerer o registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, encarregados dessas atividades, *in verbis*:

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados

Em sentido complementar, a Lei Federal nº 6.839/1980, em seu art. 1º, determina que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, não subsiste a alegação realizada referente à possibilidade de inclusão do CFT no edital, possibilitando a pessoa jurídica ser inscrita, assim como ter um técnico como responsável técnico. Repisa-se, está não é possível pois os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado são considerados serviços de engenharia e, consequentemente, as pessoas jurídicas que prestam tal serviço devem ter registro no CREA.

Nessa esteira, o acervo técnico de determinada empresa é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, na forma prevista na Resolução nº 317 do CONFEA de 31 outubro de 1986, veja:

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Diante do exposto, as exigências lançadas no edital objetivam comprovar que a licitante tem a capacidade técnica para a execução do serviço, por se tratar de serviço continuo de alta complexidade.

Ressalta-se ainda que, a exigência de qualificação técnica de licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2326/2019 – Plenário, entendeu que podem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, *in verbis*:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Representação. Acórdão nº 2326/2019 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)

Ressaltamos que, como já frisado anteriormente, a capacidade técnico-profissional relaciona-se às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato pela licitante, por isso a exigência contida na qualificação técnico-profissional neste edital.

Ante o exposto, entende-se que as legações realizadas, foram devidamente infirmadas, ao passo que, a referida impugnação carece de fundação e, em consequência, não deve ser provida.

- **Quanto ao pedido de Impugnação da empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, apresentado em 28 de março de 2024.**



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

A empresa em apertada síntese alegou que deveria haver o parcelamento do objeto; que houve a inversão de fases; que haveria exigência descabida do subitem 8.12.1.3 quanto exigência em documento de participação mínima de 50 (cinquenta) profissionais envolvidos; a irregularidade do subitem 8.12.4.2 sobre exigência de responsabilidade técnica realizada em conjunto engenheiro mecânico, engenheiro eletricista, engenheiro de segurança do trabalho, assim como, afirma que o técnico em refrigeração poderia ser responsável técnico; da eventual ilegalidade do subitem 8.12.4.5 que trata da obrigatoriedade de apresentação de cópia dos contratos que de deram origem aos atestados de capacidade técnica; da irregularidade nas exigências contidas nos subitens 8.12.4. e 8.12.4.107, no que se refere a apresentação de Licença de Operação e comprovação de inscrição, com certificado de regularidade junto ao IBAMA, se funda em normativo já revogado, a saber, a “resolução” (sic) nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA. Alegou ainda fundamentação genérica aplicável a todas as exigências ditas irregulares.

A respeito das alegações realizadas pela empresa, quase sua totalidade já foram objeto de apreciação em outras impugnações realizadas por outras. Assim, indicaremos as referidas respostas, tendo em vista que suprem os questionamentos/impugnações apresentados.

No que se refere a eventual parcelamento da licitação, faz-se imperiosa a razões apresentadas em face da impugnação proposta pela empresa RR PINHEIRO PEREIRA (CNPJ: 28.353.786/0001-40).

A respeito da alegação de que haveria exigência descabida do subitem 8.12.1.3 quanto exigência em documento de participação mínima de 50 (cinquenta) profissionais envolvidos, destacando os documentos PPRA e PMOC, o tema já foi tratado de forma exauriente quando da apreciação das impugnações realizadas pelas empresas CWC DISTRIBUIDORA (CNPJ; NÃO IDENTIFICADO), LOBATO MEDEIROS ENGENHARIA.

Sobre a alegação de irregularidade do subitem 8.12.4.2 sobre exigência de responsabilidade técnica realizada em conjunto engenheiro mecânico, engenheiro eletricista, engenheiro de segurança do trabalho, assim como, afirma que o técnico em refrigeração poderia ser responsável técnico, o tema já foi esgotado quando da apreciação das impugnações realizadas pelas empresas SELF BRASIL SOLUÇÕES LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001-30) e LOBATO MEDEIROS ENGENHARIA.

No que se refere a alegação de irregularidade nas exigências contidas nos subitens 8.12.4. e 8.12.4.107, quanto a apresentação de Licença de Operação e comprovação de inscrição, com certificado de regularidade junto ao IBAMA, se funda em normativo já revogado, a saber, a “resolução” (sic) nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA, de igual forma as alegações anteriores, já foi objeto de resposta quando da manifestação nas impugnações realizadas pelas empresas CANAPU (CNPJ: 08.449.096/0001-81) e SELF BRASIL SOLUÇÕES LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001-30).

A respeito da alegação de eventual inversão de fases da licitação, asseveramos que o procedimento licitatório se encontra em consonância com o diploma de regência, qual seja, a Lei nº 14.133/2021, portanto, descabida a inquirição realizada.

No que diz respeito a eventual ilegalidade do subitem 8.12.4.5 que trata da obrigatoriedade de apresentação de cópia dos contratos que de deram origem aos atestados de capacidade técnica, deve-se ter em mente que tal solicitação está em conformidade com o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº05 SEGES/MPDG de 25 de maio de 2017. Logo, tal alegação não merece guarida.

Por fim, quando a alegação de existência de fundamentação genérica aplicável a todas as exigências ditas irregulares, conforma vasta explanação realizada por meio de respostas as impugnações, denota-se inexistir carência de fundamentação ao presente certame.

- **Quanto ao pedido de Impugnação da empresa AMAZON SERVICE LTDA apresentado em 01 de abril de 2024.**

A empresa em apertada síntese alegou eventual vício em determinados itens e, consequentemente, requereu exclusão das exigências dos subitens: 8.12.1.1, 8.12.1.2 e 8.12.1.3, por entender que estariam ferindo a ampla concorrência.

A respeito das alegações realizadas pela empresa impugnante quando a exigências editalícias que poderiam inviabilizar a ampla concorrência, pois teriam inobservado o princípio da isonomia, de imediato, a par das respostas já aduzidas em impugnações neste certame, em especial às



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

empresas SELF BRASIL SOLUÇÕES LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001-30), LOBATO MEDEIROS ENGENHARIA e CWC DISTRIBUIDORA, assim como, em consideração ao arcabouço legislativo e normativo, que esteira de legalidade e normalidade à presente licitação, a referida impugnação não merece guarida, consequentemente, descabida de razões suficientes para subsidiar exclusões de itens do edital.

É importante acentuar que a referida impugnação genericamente aponta itens que supostamente feririam a isonomia e competitividade, muito embora, ser realizar o devido amoldamento fático-jurídico que pudesse ser capaz de minimamente evidenciar ofensa aos preceitos da Lei de Licitações. Razões estas que também impõe o não provimento da impalação.

Malgrado de plano a refira impugnação apresentar-se carecedora de fundamentação na forma já exposta, responderemos na forma a seguir.

De início, reitera-se as considerações realizadas quando da apreciação de impugnação apresentada pela empresa CWC Distribuidora. Ao passo que, é forçoso reconhecer que, denota-se que o critério legal para a exigência de PPRA e PMOC na habilitação técnica encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade que integram o regime jurídico da Administração Pública, assim como, orientam seus respectivos processos administrativos, dentre estes, os licitatórios, destinados a contratações públicas.

Nessa esteira, é ineficiente permitir que determinada empresa participe de certame licitatório, apresente proposta, interfira na fase de lances (nos casos de pregão), vença a referida licitação e, apenas ao final, ser constatado que a licitante não poderá ser contratada pelo Órgão ou a Entidade.

Não há de se perder de vista o cenário do presente certame, o qual, ante a natureza do objeto licitado, considerando eventuais riscos à integridade física dos trabalhadores durante sua execução, impõe a obrigatoriedade de a empresa ter que cumprir determinados programas e exigências legais, dos quais se destacam o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) e o Planos de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

A respeito, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 157, incisos I e II, tem previsão expressa no sentido de que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a serem adotadas para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Nessa baila, com objetivo de possibilitar a padronização e a fiscalização de procedimentos relacionados à segurança e medicina do trabalho, bem como a fim de fornecer orientações sobre o tema, o Ministério do Trabalho e Emprego tem aprovado normas regulamentadoras (NR) sobre o tema que são de observância obrigatória pelas empresas públicas e privadas, pelos órgãos públicos da Administração direta e indireta e pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Fato é que as tais normas regulamentadoras (NR) visam à prevenção de acidentes e doenças provocadas ou agravadas pelo exercício da atividade do empregado e, assim, nortear a relação de trabalho, de modo a proporcionar um ambiente laboral digno, saudável e sobretudo seguro.

Dessa forma, para possibilitar a organização de diretrizes, a aplicação das medidas necessárias e a fiscalização do ambiente de trabalho, foi confeccionada pelo Ministério do Trabalho a Norma Regulamentadora 09 (NR-09) que estabeleceu a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA).

O Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) tem como objetivo a apuração dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes no ambiente de trabalho, bem como a definição das medidas necessárias para garantir a preservação da saúde e a integridade dos trabalhadores, a exemplo dos EPI's, visando à prevenção diante dos riscos existentes no exercício da atividade laboral, portanto, de essencial observância para a realização do objeto do presente certame.

D'outro turno, a luz da Lei nº 13.589/2018, todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Assim, os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

A elaboração de PMOC possibilita definir a periodicidade correta para a verificação dos sistemas de climatização e também serve como forma de comprovação das inspeções realizadas.

Cientes da relevância e da obrigatoriedade legal do PPRA e do PMOC, impossível olvidar dos referidos na qualificação técnica, mormente, visam resguardar direitos do trabalhador, assim como, impõe garantia de relação de trabalho que não submeta colaborador no exercício de atividade laboral a condição que venha ferir a honra, a saúde, a integridade ou a própria vida.

Maior relevância à observância do PPRA e do PMOC deve ser dispensada para hipóteses nas quais a natureza do serviços prestado envolve potenciais riscos, a exemplo de exposição ao sol, trabalho em altura, trabalhos com eletricidade, trabalhos em espaços confinados, trabalho com produtos químicos, trabalho com gases poluentes, dentre outros, inclusive, tais circunstâncias são típicas do objeto deste certame, que objetiva a prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados.

É importante ressaltar que, sobre os serviços citados no parágrafo antecedente, quando envolvem fatores de risco aos empregados, é primordial que Administração Pública realize a análise e fiscalização do cumprimento desses programas (PPRA e PMOC) pela empresa contratada. Tal medida que visa protegê-la de eventual responsabilização por ausência de fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas, como já decidiu a 3ª Turma do TRT da 18ª Região no RO: 00100195320185180052 (TRT18, RO: 00100195320185180052 GO 0010019-53.2018.5.18.0052, Tribunal Pleno, Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa, j. em 27/09/2018).

Repise-se, em outras palavras, a responsabilidade subsidiária aplicada à Administração Pública decorre de culpa pela inobservância do dever de fiscalizar obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, dentre as quais o PPRA e PMOC, não sendo está afastada pelo simples fato de haver sido efetuado regular procedimento licitatório.

Ademais, no que se refere a solicitação de PPRA e de PMOC com participação mínima de 50 (cinquenta) profissionais, objetiva-se que a empresa vencedora do certame detenha qualificação técnica compatível para desempenhar os serviços do objeto, conforme exigido na licitação, tendo em vista a abrangência da Regional São Luís e a elevada quantidade de órgãos participantes, sobretudo em atenção ao previsto na Lei de Licitações.

Sobre o questionamento a respeito de engenheiro de segurança do trabalho, inicialmente, repise-se, ao escólio da Lei nº 13.589/2018, a exigência de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC para edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Além disso, os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

A respeito, deve-se considerar os sistemas de climatização como sendo (01) serviços de limpeza e manutenção de equipamentos e; (02) serviços de avaliação (biológica, química e física) das condições do ar interior dos ambientes climatizados. Quanto ao primeiro item, o responsável técnico, via de regra é o engenheiro mecânico, enquanto para as situações de avaliação, também inseridas no PMOC, a responsabilidade recai sobre engenheiros químicos ou engenheiros industriais, dentre estes engenheiros de segurança do trabalho. Além disso, há que se considerar que profissionais com formação de nível médio não podem assinar o PMOC.

A par disso, corrobora ainda as normas previstas na RN-9 que estabelecem a necessidade de PRRA objetivando maior segurança aos trabalhadores quanto a sua integridade, dentre as quais, medidas relativas à segurança do trabalho visando mitigar riscos de danos à saúde dos colaboradores que convivem no espaço organizacional, portanto, intrinsecamente relacionadas a atividade desempenhada por profissional engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, o engenheiro de segurança do trabalho é exigido em conformidade com a NR-35, que trata sobre o trabalho em altura, consoante será realizado no objeto do presente certame, assim como em consonância com as normas previstas na CLT, tendo em vista ser imprescindível zelar pela segurança e saúde dos trabalhadores, vez que a maioria dos serviços a serem executados estão acima de 2 (dois) metros de altura, e na grande maioria, os equipamentos estão instalados em alturas superiores a 3 (três) metros, em locais de acessibilidade limitada, a exemplo de lajes e telhados.

Outrossim, o engenheiro de segurança do trabalho é exigido em conformidade com a NR-35, que trata sobre o trabalho em altura, consoante será realizado no objeto do presente certame, assim como



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

em consonância com as normas previstas na CLT, tendo em vista ser imprescindível zelar pela segurança e saúde dos trabalhadores, vez que a maioria dos serviços a serem executados estão acima de 2 (dois) metros de altura, e na grande maioria, os equipamentos estão instalados em alturas superiores a 3 (três) metros, em locais de acessibilidade limitada, a exemplo de lajes e telhados.

Deve-se ter em vista a complexidade do objeto, que envolve diversos órgãos participantes, além do elevado quantitativo de equipamentos, manuseio de substâncias nocivas e poluidoras, logo, faz-se necessário a multiplicidade de profissionais para a correta execução dos serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados, em observâncias aos preceitos legais, assim como, na forma do exposto nas respostas as impugnações antecedentes, que tratam sobre a necessidade de engenheiros e PMOC. Diante disso, evidencia-se a necessidade de atuação conjunta de engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos.

Segundo Marçal Justen Filho há de atentar a peculiaridades de determinadas contratações que possam exigir a contratação de técnicos com conhecimentos e habilidades diversas, devendo assim a qualificação técnica ser determinada a partir das especificidades necessárias de cada caso, vejamos:

Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Diante do afirmado, entende-se que, o primeiro passo a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado, nesse caso o objeto da licitação envolve mais de 20 mil maquinários, com serviços diversos e complexos, tanto mecânicos, quanto elétricos e sobretudo, que envolvem riscos aos colaboradores, justificando assim a exigência realizada.

Superado estes pontos, não há que se olvidar das respostas realizadas quando da apreciação de impugnações da empresa SELF BRASIL SOLUÇÕES LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001-30) e da empresa Lobato Medeiros Engenharia, para respostas as alegações restantes, relativas a serviços elétricos, qualificação técnica com exigindo documento com percentual mínimo, assim como referentes a exigência de ART.

No que se refere a qualificação técnica, ante a exigência no item 8.12.1.3 de atestado com envolvimento de pelo menos 50 profissionais com especificações detalhadas sobre suas funções, responde-se inicialmente considerando basilar a resposta apresentada à impugnação da empresa SELF BRASIL SOLUÇÕES LTDA, que melhor detalharemos adiante, sobre documentos relativos a qualificação técnico-profissional, ao passo, não devemos olvidar que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, prevê com documento hábil, atestado que demonstre capacidade para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, considerando que o presente certame objetiva suprir demanda da Regional São Luís, assim como, a grande quantidade de órgãos participantes, entende-se, por proporcional e razoável a exigência editalícia em atestado de quantitativo de envolvimento de profissionais.

Além disso, há de se ter em mente a natureza do objeto licitado, que é a prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado, os quais, por obviedade, são equipamentos e máquinas elétricas. Assim, considerando o disposto no art. 8º c/c art. 1º, ambos da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades de competência do profissional “Engenheiro Eletricista”, há previsão da atividade de “condução de equipe de instalação, montagem, operação e reparo ou manutenção” de “equipamentos, materiais e máquinas elétricas”, em harmonia com o previsto no objeto deste certame.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Ademais, a Lei nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus art. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais, que é regulamentada pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que em seu art. 33, especifica as atividades que são de competência do engenheiro eletricista, dentre as quais, a atividade de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", portanto, em consonância com o edital da presente Licitação, visto que pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado.

A passo, deve-se ter em mente que, a Resolução CONFEA nº 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/1966 e pelo Decreto nº 23.569/1933, para restringir o rol de atividades a serem exercidas pelos engenheiros eletricistas, visto que não podem inovar no ordenamento jurídico. Nessa baila, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do qual o Maranhão.

D'outro turno, os serviços de instalação elétrica são de grande relevância técnica, conforme consta no edital. Considerando isso, é forçoso acentuar que, não existe projeto de instalações elétricas, nem indicações da localização dos pontos de força e luz dos locais que serão instalados os aparelhos do sistema de climatização. Logo, a exigência do engenheiro eletricista justifica-se também pela importância dos citados serviços, que afetam não só execução do objeto licitado, mas comprometem a segurança dos colaboradores. Portanto, é necessário que a eventual contratada faça dimensionamento para as instalações dos aparelhos de ar condicionados com profissional competente.

A respeito, de exigências referentes a apresentação de atestado de capacidade técnica profissional, percentuais, registro do atestado no CREA e a inclusão no nome do profissional no referido documento, são decorrentes lógicos do diploma de regência, ou seja, têm amparo legal na Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 14.133/2021), especificamente da literalidade do disposto no artigo 67, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

[...]

Denota-se, portanto, que a necessidade de profissional, *in casu*, engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho, devidamente registrados no conselho profissional competente, detentores de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviço de características semelhantes, assim como atestados regulamente emitidos pelo citado conselho profissional.

Nessa baila, repisa-se que, em atenção ao art. 67, da Lei de Licitações, a capacidade técnico-profissional é comprovada por meio de atestados que confirmam que os profissionais da empresa possuem experiência na realização dos serviços de igual ou maior complexidade conforme objeto da licitação. Neste ponto, é importante relembrar que o presente certame cuida de Regional São Luís, com elevado número de órgãos participantes.

Ao passo, é forçoso reconhecer que, os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado são considerados serviços de engenharia e, consequentemente, as pessoas jurídicas que prestam tal serviço devem ter registro no CREA. A respeito, a obrigatoriedade decorre também da decisão do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 de julho de 1992, que aprovou a Deliberação nº 008/92, da Comissão de Resoluções e Normas (CRN), na forma do inciso XI, do artigo 71, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 de março de 1989.

Demais disso, de acordo com a Lei nº 5.194/1966, em seu art. 6º, incorre em exercício ilegal da profissão de engenheiro, pessoa física ou jurídica, que não possua registro nos Conselhos Regionais, mas que realize atos ou preste serviços, que sejam reservados aos profissionais de que trata a referida lei.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou arquiteto:

d) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. [...]

Corrobora ainda o disposto no art. 60 da Lei nº 5.194/1966, que preceitua a obrigação de empresas que atividades ligadas ao exercício do profissional da engenharia, requerer o registo e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, encarregados dessas atividades, *in verbis*:

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Em sentido complementar, a Lei Federal nº 6.839/1980, em seu art. 1º, determina que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nessa esteira, o acervo técnico de determinada empresa é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, na forma prevista na Resolução nº 317 do CONFEA de 31 outubro de 1986, veja:

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

A par do exposto, as exigências lançadas no edital objetivam comprovar que a licitante tem a capacidade técnica para a execução do serviço, por se tratar de serviço continuo de alta complexidade.

Ressalta-se ainda que, a exigência de qualificação técnica de licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2326/2019 – Plenário, entendeu que podem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, *in verbis*:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Representação. Acórdão nº 2326/2019 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)

Ressaltamos que, como já frisado anteriormente, a capacidade técnico-profissional relaciona-se às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato pela licitante, por isso a exigência contida na qualificação técnico-profissional neste edital.

Diante do exposto, a impugnação em análise não merece ser provida.

- **Quanto ao pedido de Impugnação da empresa Congel Refrigeração Ltda apresentado em 01 de abril de 2024.**

A empresa em apertada síntese alegou que o edital alterou as fases do procedimento e agrupou os itens em lote único eventualmente sem a devida fundamentação e previu possíveis exigências abusivas, tais como as previstas nos subitens 4.1, 8.12.1.3, 8.12.4.2, 8.12.4.5, 8.12.4.7, 8.12.4.10.

A respeito das alegações realizadas pela empresa impugnante quando a exigências editalícias, a par das respostas já aduzidas em impugnações neste certame, em especial às empresas CANAPU(CNPJ: 08.449.096/0001-81), RR PINHEIRO PEREIRA(CNPJ: 28.353.786/0001-40), SELF BRASIL SOLUÇÕES LTDA (CNPJ: 21.628.686/0001-30), LOBATO MEDEIROS ENGENHARIA, AMAZON SERVICE LTDA (CNPJ: 47.266.874/0001-59) e CWC DISTRIBUIDORA, assim como, em consideração ao arcabouço legislativo e normativo, que esteira de legalidade e normalidade à presente licitação, a referida impugnação não merece guarida, consequentemente, descabida de razões suficientes para subsidiar exclusões de itens do edital.

Malgrado de plano a referida impugnação apresentar-se carecedora de fundamentação na forma, ante sua patente improcedência já exposta, responderemos na forma a seguir.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

De início, no que se refere a alegação referente ao agrupamento em lote único, deve ser inadmitida, pelas razões expostas quando da resposta a inquirição realizada pela empresa RR PINHEIRO PEREIRA (CNPJ: 28.353.786/0001-40), que colacionamos abaixo.

A respeito, inicialmente não há que se olvidar que, o objetivo principal dos procedimentos licitatórios é a busca nas compras públicas de vantajosidade à Administração Pública, da qual a vantajosidade econômica é notadamente um dos alvos eleitos.

Além disso, há que considerar que o processo de contratação pública deve ser pautado por diversos princípios que regem a Administração, em especial, o princípio do planejamento, ou qual é basilar na Nova Lei de Licitações, essencial na elaboração de certames, com o fito de alcançar contratação específica e vantajosa.

Assim, em atenção ao citado princípio, cabe a Administração no âmbito de sua organização administrativa estabelecer critérios que viabilizem melhor satisfação de suas demandas, inclusive, tendo em vista a grande extensão territorial do Estado do Maranhão, estabelecer regionais, assim como, possibilitar que em determinado certame, preveja quantitativo suficiente para que as empresas licitantes ofereçam propostas mais vantajosas à Administração, considerando a escala do objeto licitado.

Resta claro que, esta licitação objetiva suprir demanda de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado de parcela da Administração estadual, especificamente Regional São Luís, em razão disso, considerando a existência de outras regionais, assim como da natureza dos serviços, outros certames serão realizados, em lotes diversos, portanto descabidas quaisquer teses que estabeleçam mínima relação com a possibilidade de monopólio por eventual empresa vencedora.

A respeito, deve-se considerar como monopólio situação em que única empresa domina a oferta de determinado produto ou serviço, fato este não observado no presente certame, em primeiro em virtude de tratar-se tão somente da Regional São Luís, havendo ainda outras regionais, que totalizadas podem ultrapassá-la em valor econômico. Em segundo, a presente licitação recebeu inúmeras manifestações de empresas diversas, todas interessadas no objeto editalício, corroborando a pluralidade de ofertantes do serviço de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados e, consequentemente, inexistindo situação de monopólio no mercado.

Doutra banda, considerando possíveis indicações de fragmentação, prevista no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, do lote licitado, deve-se ponderar, inicialmente, ter havido a divisão do Estado em regiões com o fito de se alcançar maior presteza nos serviços e ampliação da concorrência com empresas que satisfaçam às exigências, inclusive específicas, de cada regional, visando criar barreiras para que determinada empresa seja a única prestar determinado serviço no âmbito estadual. Ao passo, a subdivisão das referidas regionais, neste caso, Regional São Luís, tornaria a licitação economicamente não vantajosa para a Administração, ante a impossibilidade de os licitantes oferecerem propostas com preços reduzidos pela escala da demanda.

Ademais, deve-se ter em mente o disposto no art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual não pode ser parcelado/fracionado lote, que representa: “a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor”.

Tais situações são observadas na licitação em espeque, visto que após a divisão do Estado, em regionais, possibilitando maior competitividade e ampla concorrência, agrupar cada regional em lote, possibilita que as empresas, considerando a economia de escala, ofereçam valores mais vantajosas à Administração.

Outrossim, a situação descrita no item antecedente possibilita melhor gestão contratual, sobre o tema, é importante citar que o aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento e prestação de serviços, e neste caso, a contratação em lote, tal como proposta, agrupa possíveis contratações de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, da Regional São Luís, com especificidades comuns, a um único prestador de serviços, ou seja, a único contrato. Essa eficiência administrativa também é de estrutura constitucional (vide, art. 37, caput, da CRFB/1988) e deve ser buscada pela Administração Pública.

Superado esse ponto, reitera-se as considerações realizadas quando da apreciação de impugnação apresentada pela empresa CWC Distribuidora e Amazon Service LTDA.

Ao passo, é forçoso reconhecer que, denota-se que o critério legal para a exigência de PPRA e PMOC na habilitação técnica encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade que integram o regime jurídico da Administração Pública, assim como, orientam seus respectivos processos administrativos, dentre estes, os licitatórios, destinados a contratações públicas.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Nessa esteira, é ineficiente permitir que determinada empresa participe de certame licitatório, apresente proposta, interfira na fase de lances (nos casos de pregão), vença a referida licitação e, apenas ao final, ser constatado que a licitante não poderá ser contratada pelo Órgão ou a Entidade.

Não há de se perder de vista o cenário do presente certame, o qual, ante a natureza do objeto licitado, considerando eventuais riscos à integridade física dos trabalhadores durante sua execução, impõe a obrigatoriedade de a empresa ter que cumprir determinados programas e exigências legais, dos quais se destacam o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) e o Planos de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

A respeito, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 157, incisos I e II, tem previsão expressa no sentido de que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a serem adotadas para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Nessa baila, com objetivo de possibilitar a padronização e a fiscalização de procedimentos relacionados à segurança e medicina do trabalho, bem como a fim de fornecer orientações sobre o tema, o Ministério do Trabalho e Emprego tem aprovado normas regulamentadoras (NR) sobre o tema que são de observância obrigatória pelas empresas públicas e privadas, pelos órgãos públicos da Administração direta e indireta e pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Fato é que as tais normas regulamentadoras (NR) visam à prevenção de acidentes e doenças provocadas ou agravadas pelo exercício da atividade do empregado e, assim, nortear a relação de trabalho, de modo a proporcionar um ambiente laboral digno, saudável e sobretudo seguro.

Dessa forma, para possibilitar a organização de diretrizes, a aplicação das medidas necessárias e a fiscalização do ambiente de trabalho, foi confeccionada pelo Ministério do Trabalho a Norma Regulamentadora 09 (NR-09) que estabeleceu a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA).

O Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) tem como objetivo a apuração dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes no ambiente de trabalho, bem como a definição das medidas necessárias para garantir a preservação da saúde e a integridade dos trabalhadores, a exemplo dos EPI's, visando à prevenção diante dos riscos existentes no exercício da atividade laboral, portanto, de essencial observância para a realização do objeto do presente certame.

D'outro turno, a luz da Lei nº 13.589/2018, todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Assim, os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

A elaboração de PMOC possibilitar definir a periodicidade correta para a verificação dos sistemas de climatização e também serve como forma de comprovação das inspeções realizadas.

Cientes da relevância e da obrigatoriedade legal do PPRA e do PMOC, impossível olvidar dos referidos na qualificação técnica, mormente, visam resguardar direitos do trabalhador, assim como, impõe garantia de relação de trabalho que não submeta colaborador no exercício de atividade laboral a condição que venha ferir a honra, a saúde, a integridade ou a própria vida.

Maior relevância à observância do PPRA e do PMOC deve ser dispensada para hipóteses nas quais a natureza do serviços prestado envolve potenciais riscos, a exemplo de exposição ao sol, trabalho em altura, trabalhos com eletricidade, trabalhos em espaços confinados, trabalho com produtos químicos, trabalho com gases poluentes, dentre outros, inclusive, tais circunstâncias são típicas do objeto deste certame, que objetiva a prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados.

É importante ressaltar que, sobre os serviços citados no parágrafo antecedente, quando envolvem fatores de risco aos empregados, é primordial que Administração Pública realize a análise e fiscalização do cumprimento desses programas (PPRA e PMOC) pela empresa contratada. Tal medida que visa protege-la de eventual responsabilização por ausência de fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas, como já decidiu a 3^a Turma do TRT da 18^a Região no RO:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

00100195320185180052 (TRT18, RO: 00100195320185180052 GO 0010019-53.2018.5.18.0052, Tribunal Pleno, Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa, j. em 27/09/2018).

A responsabilidade subsidiária aplicada à Administração Pública decorre de culpa pela inobservância do dever de fiscalizar obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, dentre as quais o PPRA e PMOC, não sendo está afastada pelo simples fato de haver sido efetuado regular procedimento licitatório.

Ademais, no que se refere a solicitação de PPRA e de PMOC com participação mínima de 50 (cinquenta) profissionais, objetiva-se que a empresa vencedora do certame detenha qualificação técnica compatível para desempenhar os serviços do objeto, conforme exigido na licitação. Além disso, não há de se perder de vista a abrangência da Regional São Luís e a elevada quantidade de órgãos participantes, sobretudo em atenção ao previsto na Lei de Licitações.

Sobre o questionamento a respeito de engenheiro de segurança do trabalho, inicialmente, repise-se, ao escólio da Lei nº 13.589/2018, a exigência de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC para edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Além disso, os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

A respeito, deve-se considerar os sistemas de climatização como sendo (01) serviços de limpeza e manutenção de equipamentos e; (02) serviços de avaliação (biológica, química e física) das condições do ar interior dos ambientes climatizados. Quanto ao primeiro item, o responsável técnico, via de regra é o engenheiro mecânico, enquanto para as situações de avaliação, também insertas no PMOC, a responsabilidade recai sobre engenheiros químicos ou engenheiros industriais, dentre estes engenheiros de segurança do trabalho. Além disso, há que se considerar que profissionais com formação de nível médio não podem assinar o PMOC.

Corrobora ainda as normas previstas na RN-9 que estabelecem a necessidade de PRRA objetivando maior segurança aos trabalhadores quanto a sua integridade, dentre as quais, medidas relativas à segurança do trabalho visando mitigar riscos de danos à saúde dos colaboradores que convivem no espaço organizacional, portanto, intrinsecamente relacionadas a atividade desempenhada por profissional engenheiro de segurança do trabalho.

Outrossim, o engenheiro de segurança do trabalho é exigido em conformidade com a NR-35, que trata sobre o trabalho em altura, consoante será realizado no objeto do presente certame, assim como em consonância com as normas previstas na CLT, tendo em vista ser imprescindível zelar pela segurança e saúde dos trabalhadores, vez que a maioria dos serviços a serem executados estão acima de 2 (dois) metros de altura, e na grande maioria, os equipamentos estão instalados em alturas superiores a 3 (três) metros, em locais de acessibilidade limitada, a exemplo de lajes e telhados.

Outrossim, o engenheiro de segurança do trabalho é exigido em conformidade com a NR-35, que trata sobre o trabalho em altura, consoante será realizado no objeto do presente certame, assim como em consonância com as normas previstas na CLT, tendo em vista ser imprescindível zelar pela segurança e saúde dos trabalhadores, vez que a maioria dos serviços a serem executados estão acima de 2 (dois) metros de altura, e na grande maioria, os equipamentos estão instalados em alturas superiores a 3 (três) metros, em locais de acessibilidade limitada, a exemplo de lajes e telhados.

Deve-se ter em vista a complexidade do objeto, que envolve diversos órgãos participantes, além do elevado quantitativo de equipamentos, manuseio de substâncias nocivas e poluidoras, logo, faz-se necessário a multiplicidade de profissionais para a correta execução dos serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados, em observâncias aos preceitos legais, assim como, na forma do exposto nas respostas as impugnações antecedentes, que tratam sobre a necessidade de engenheiros e PMOC. Diante disso, evidencia-se a necessidade de atuação conjunta de engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos.

Segundo Marçal Justen Filho há de atentar a peculiaridades de determinadas contratações que possam exigir a contratação de técnicos com conhecimentos e habilidades diversas, devendo assim a qualificação técnica ser determinada a partir das especificidades necessárias de cada caso, vejamos: Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Diante do afirmado, entende-se que, o primeiro passo a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado, nesse caso o objeto da licitação envolve mais de 20 mil maquinários, com serviços diversos e complexos, tanto mecânicos, quanto elétricos e sobretudo, que envolvem riscos aos colaboradores, justificando assim a exigência realizada.

Superado estes pontos, no que se refere a qualificação técnica, ante a exigência no item 8.12.1.3 de atestado com envolvimento de pelo menos 50 profissionais com especificações detalhadas sobre suas funções, responde-se, ainda, ser basilar a resposta apresentada à impugnação da empresa SELF BRASIL SOLUÇÕES LTDA, que melhor detalharemos adiante, sobre documentos relativos a qualificação técnico-profissional, ao passo, não devemos olvidar que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, prevê com documento hábil, atestado que demonstre capacidade para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, considerando que o presente certame objetiva suprir demanda da Regional São Luís, assim como, a grande quantidade de órgãos participantes, entende-se, por proporcional e razoável a exigência editalícia em atestado de quantitativo de envolvimento de profissionais.

D'outro turno, há de se ter em mente a natureza do objeto licitado, que é a prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, os quais, por obviedade, são equipamentos e máquinas elétricas. Assim, considerando o disposto no art. 8º c/c art. 1º, ambos da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades de competência do profissional “Engenheiro Eletricista”, há previsão da atividade de “condução de equipe de instalação, montagem, operação e reparo ou manutenção” de “equipamentos, materiais e máquinas elétricas”, em harmonia com o previsto no objeto deste certame.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Ademais, a Lei nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus art. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais, que é regulamentada pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que em seu art. 33, especifica as atividades que são de competência do engenheiro eletricista, dentre as quais, a atividade de “direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica”, portanto, em consonância com o edital da presente Licitação, visto que pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado.

A passo, deve-se ter em mente que, a Resolução CONFEA nº 218/1973 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/1966 e pelo Decreto nº 23.569/1933, para restringir o rol de atividades a serem exercidas pelos engenheiros eletricistas, visto que não podem inovar no



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

ordenamento jurídico. Nessa baila, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do qual o Maranhão.

D'outro turno, os serviços de instalação elétrica são de grande relevância técnica, conforme consta no edital. Considerando isso, é forçoso acentuar que, não existe projeto de instalações elétricas, nem indicações da localização dos pontos de força e luz dos locais que serão instalados os aparelhos do sistema de climatização. Logo, a exigência do engenheiro eletricista justifica-se também pela importância dos citados serviços, que afetam não só execução do objeto licitado, mas comprometem a segurança dos colaboradores. Portanto, é necessário que a eventual contratada faça dimensionamento para as instalações dos aparelhos de ar condicionados com profissional competente.

A respeito, de exigências referentes a apresentação de atestado de capacidade técnica profissional, percentuais, registro do atestado no CREA e a inclusão no nome do profissional no referido documento, são decorrentes lógicos do diploma de regência, ou seja, têm amparo legal na Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 14.133/2021), especificamente da literalidade do disposto no artigo 67, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

[...]

Denota-se, portanto, que a necessidade de profissional, in casu, engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho, devidamente registrados no conselho profissional competente, detentores de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviço de características semelhantes, assim como atestados regulamente emitidos pelo citado conselho profissional.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Nessa baila, repisa-se que, em atenção ao art. 67, da Lei de Licitações, a capacidade técnico-profissional é comprovada por meio de atestados que confirmam que os profissionais da empresa possuem experiência na realização dos serviços de igual ou maior complexidade conforme objeto da licitação. Neste ponto, é importante relembrar que o presente certame cuida de Regional São Luís, com elevado número de órgãos participantes.

Ao passo, é forçoso reconhecer que, os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado são considerados serviços de engenharia e, consequentemente, as pessoas jurídicas que prestam tal serviço devem ter registro no CREA. A respeito, a obrigatoriedade decorre também da decisão do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 de julho de 1992, que aprovou a Deliberação nº 008/92, da Comissão de Resoluções e Normas (CRN), na forma do inciso XI, do artigo 71, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 de março de 1989.

Demais disso, de acordo com a Lei nº 5.194/1966, em seu art. 6º, incorre em exercício ilegal da profissão de engenheiro, pessoa física ou jurídica, que não possua registro nos Conselhos Regionais, mas que realize atos ou preste serviços, que sejam reservados aos profissionais de que trata a referida lei.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou arquiteto:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
[...]

Corrobora ainda o disposto no art. 60 da Lei nº 5.194/1966, que preceitua a obrigação de empresas que atividades ligadas ao exercício do profissional da engenharia, requerer o registo e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, encarregados dessas atividades, *in verbis*:

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registo e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Em sentido complementar, a Lei Federal nº 6.839/1980, em seu art. 1º, determina que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nessa esteira, o acervo técnico de determinada empresa é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, na forma prevista na Resolução nº 317 do CONFEA de 31 outubro de 1986, veja:

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores

As exigências lançadas no edital objetivam comprovar que a licitante tem a capacidade técnica para a execução do serviço, por se tratar de serviço continuo de alta complexidade.

Ressalta-se ainda que, a exigência de qualificação técnica de licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2326/2019 – Plenário, entendeu que podem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, *in verbis*:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

emitidos em nome das licitantes. (TCU. Representação. Acórdão nº 2326/2019 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)

Ressaltamos que, como já frisado anteriormente, a capacidade técnico-profissional relaciona-se às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato pela licitante, por isso a exigência contida na qualificação técnico-profissional neste edital. No que diz respeito a eventual ilegalidade do subitem 8.12.4.5 que trata da obrigatoriedade de apresentação de cópia dos contratos que de deram origem aos atestados de capacidade técnica, deve-se ter em mente que tal solicitação está em conformidade com o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº05 SEGES/MPDG de 25 de maio de 2017. Logo, tal alegação não merece guarida.

Por fim, quando a alegação de existência de fundamentação genérica aplicável a todas as exigências ditas irregulares, conforma vasta explanação realizada por meio de respostas às impugnações, denota-se inexistir carência de fundamentação ao presente certame.

Ultrapassados tais pontos, a empresa alegou que a Resolução nº 37/2004 do IBAMA teria sido revogada pela Instrução normativa nº 05/2018, em seu art. 3º, III, §§ 1º e 2º, portanto, desobrigando as empresas e pessoas físicas de registro no CTF/APP e, em consequência disso, as exigências referentes a pessoa jurídica e ao responsável técnico supostamente feririam preceitos legais e éticos. A respeito, considerando a natureza dos serviços constantes do objeto do presente certame, deve-se ponderar o substancial potencial poluidor ambiental, maiormente, visto que haverá manipulação de gases em larga escala, a exemplo do MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) - R22. Tal substância é responsável por graves danos na camada de ozônio do planeta, inclusive, potencializando efeitos como o aquecimento global e demais consequências lógicas. Logo, impõe cautelas com o fito de garantir a sustentabilidade ambiental.

Corrobora à compreensão o Brasil ser signatário de Convenções e Tratados Internacionais que objetivam a proteção ambiental, notadamente, redução de emissão de gases de efeito estufa e contenção do aquecimento global, a título de exemplo, o Acordo de Paris, assinado em 12/12/2015, no qual comprometeu-se a reduzir até 2025 suas emissões de gases de efeito estufa em até 37% (comparados aos níveis emitidos em 2005); o Decreto nº 99.280/1990, que promulgou a Convenção de Viena, que objetiva a proteção da camada de ozônio e o Protocolo de Montreal, promulgado pelo Decreto nº 99.280/1990, sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, que estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País em consonância com os prazos, limites e restrições previamente estabelecidas.

Nessa baila, em harmonia, no Ordenamento pátrio há vasto arcabouço legislativo ambiental, do qual destaca-se a Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do meio Ambiente e que institui o Cadastro Técnico Federal e obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e a apresentação de Relatório Anual de Atividades.

Há que se ter em mente que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) identifica as pessoas físicas e jurídicas sob controle ambiental e fiscalização ambiental, conforme previsto em legislação federal ou de âmbito nacional, gerando informações para a gestão ambiental no Brasil.

Existia previsão relacionada ao CTF/APP contida na Resolução nº 37/2004 do IBAMA, a qual teve dispositivos revogados pela Instrução Normativa nº 05/2018 (IBAMA), entretanto, supervenientemente, as Instruções Normativas nº 12/2021 e nº 13/2021, balizam a obrigação de inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que exerçam sobre controle ambiental, visto que regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139/2019.

Assim, em que pese a regulamentação anterior do IBAMA (Resolução nº 37/2004), ter sido revogada pela Instrução Normativa nº 05/2018, nos termos do seu art. 3º, III, §§ 2º e 3º, desobrigando pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração do registro do CTF/APP, maior atenção deve ser dada a matéria, sobretudo ante a revogação do citado dispositivo pela Instrução Normativa nº 13/2021, que inclusive quando exerce a obrigação de registro no CTF/APP, em seus art. 14 e 15, não explicita expressamente a hipótese da Instrução anterior, patente revogação tácita da regra.

Ademais, a Instrução Normativa nº 12/2021 expressamente, em seu art. 11, inciso I, prevê a obrigação de inscrição no CTF/APP para pessoas jurídicas que em suas atividades promovam a



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, vejamos:

Art. 11. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental as pessoas jurídicas que: I - exerçam atividade de elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

A alegação não merece ser provida, tendo em vista persistir obrigação de inscrição no CTF/APP, a pessoas físicas e jurídicas, nos termos das Instruções Normativas nº 12 e 13, ambas de 2021, muito embora careça o Edital de retificação tão somente quanto ao normativo revogado, persistindo a obrigação de igual forma, desnecessário, portanto, restituição de prazos, repise-se, ante trata-se da mesma obrigação.

Superados tais questionamentos, no que se refere a impugnação referente a licença ambiental, inicialmente, reitera-se que, considerando a natureza dos serviços constantes do objeto do presente certame, pondera-se o potencial polidor ambiental da execução dos serviços licitados, visto que haverá manipulação de gases danosos a camada de ozônio em larga escala, inclusive, potencializando efeitos como o aquecimento global e demais consequências lógicas. Impondo, portanto, cautelas com o fito de garantir a sustentabilidade ambiental.

Ao passo, impõe aduzir que, conforme a Lei Federal Complementar nº 140/2011 é de competência dos órgãos ambientais municipais o licenciamento das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. Através do licenciamento ambiental, faz-se cumprir as normas técnicas, os padrões de proteção, controle e conservação ambiental definidos na legislação em vigor.

Nessa esteira, o Licenciamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM), da Prefeitura de São Luís, é o procedimento administrativo pelo qual a referida licencia a localização, instalação, aplicação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

Assim, o Licenciamento Ambiental no Município de São Luís – MA, instituído pela Lei Municipal nº 4.730/2006, observada a Resolução CONAMA nº 237/1997, passou a ser obrigatório às atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

Enquanto instrumento preventivo, o licenciamento é essencial para garantir a qualidade ambiental, que abrange a saúde pública, o desenvolvimento econômico com uso racional e sustentável dos recursos naturais, a redução de impactos ambientais, a preservação da biodiversidade e a promoção do Desenvolvimento Sustentável.

Além disso, o licenciamento ambiental é, portanto, um instrumento fundamental para avaliação e tomada de decisões quanto ao impacto ambiental, pois possibilita associar as preocupações ambientais às estratégias de desenvolvimento social e econômico, numa perspectiva de curto, médio e longos prazos, além de permitir saber quais as medidas de controle mais adequadas, a serem implantadas para que a intervenção no meio ambiente seja o menos impactante possível.

D'outro turno, o licenciamento ambiental, conferido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais é previsto na Portaria SEMA nº 47 de 17/08/2016, a qual especificamente em seu anexo, que prevê atividades isentas de licenciamento ambiental, assim como, excetua da isenção a instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em que houver atividades de manipulação (troca, recarga, complementação, dentre outros) de gases tipo monoclorodifluorometano (FREON) - R22 e tetrafluoretano - R134, dos quais a presente licitação trata em seu objeto.

ANEXO RELAÇÃO DE ATIVIDADES ISENTAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de **REFORMA E REVITALIZAÇÃO** de:

[...]

Instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas (particulares, públicas e privadas) exceto quando houver manipulação (troca, recarga, complementação, etc.) de gases tipo MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) - R22 e TETRAFLUORETANO - R134a.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Frise-se novamente que, a atividade de reparação de aparelhos de refrigeração, sejam eles splits, bem como a utilização de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, conforme especificadas na Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, inclusive em atenção a Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021 (art. 1º), a exemplo do gás R22 (FREON), podem agredir e destruir a camada de ozônio.

Diante disso, ressalta-se que, os serviços serão prestados na Regional São Luís, em razão disso, as licenças devem ser emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Maranhão, assim como, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Luís.

Diante disso, conclui-se que, são essenciais para a realização dos serviços previstos no objeto do certamente as Licenças Ambientais fornecidas pelas Secretarias de Meio Ambiente Estadual (SEMA) e Municipal (SEMMAM), comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes, dentre estes, gases descritos no Protocolo de Montreal, promulgado pelo Decreto nº 99.280/1990, assim como, pela Resolução CONAMA de nº 267/2000 e nº 340/2003, documentos os quais deverão ser apresentados no momento de habilitação.

No que se refere a eventual alegação de eventual inversão de fases da licitação, asseveramos que o procedimento licitatório se encontra em consonância com o diploma de regência, qual seja, a Lei nº 14.133/2021, portanto, descabida a inquirição realizada. Denota-se que o edital é cristalino quanto a etapas no seu item 4.1, na presente licitação a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de proposta, lances e de julgamento.

Por fim, quando a alegação de existência de fundamentação genérica aplicável a todas as exigências ditas irregulares, conforma vasta explanação realizada por meio de respostas as impugnações, denota-se inexistir carência de fundamentação ao presente certame.

Diante do exposto, a impugnação em análise não merece ser provida.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIALMENTE** ao pleito formulado.

Por fim, comunico que a data de abertura do certame fica remarcada para o dia 19 de abril de 2024, às 09h30, através do portal de compras www.compras.ma.gov.br, conforme Aviso de Remarcação publicado.

São Luís - MA, 15 de abril de 2024.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas